

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e de Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 835/2009 (SICONV 704439).

2. O ajuste objetivava apoiar o evento “1º Festival Aéreo de Minaçu”, previsto para ser realizado no período de 14 a 16/8/2009. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram de R\$ 316.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 16.000,00 de contrapartida da convenente.

3. A prestação de contas apresentada pela convenente foi reprovada em razão das irregularidades identificadas em auditoria promovida pela Controladoria-Geral da União (CGU) em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer. Os achados da fiscalização realizada pela CGU evidenciaram conluio entre as empresas contratadas e as entidades sem fins lucrativos, no intuito de driblar a legislação vigente. O dano ao erário configurou-se pela irregularidade na execução física e financeira do objeto do convênio, ante a não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio e fraude na contratação realizada pelo convenente.

4. No âmbito deste Tribunal, foram devidamente citados a entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39); Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade; empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), na condição de sócio dirigente dessa empresa. Apenas a convenente e sua presidente apresentaram defesa, permanecendo silentes os demais responsáveis.

5. Analisadas e rejeitadas as alegações de defesa daqueles que compareceram ao processo e certificada a revelia dos demais, a unidade técnica e o Ministério Público propuseram, de forma unânime, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los em débito, no valor original de R\$ 300.000,00, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Manifesto minha anuência a proposta formulada pelas áreas técnicas deste Tribunal de incorporo seus fundamentos e conclusões às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

II

7. Oportuno registrar inicialmente que as irregularidades analisadas nesta tomada de contas especial ocorreram de modo reiterado em diversos convênios firmados pelo Ministério do Turismo com a entidade Premium Avança Brasil. Foram julgados por este Tribunal diversos desses processos, alguns deles já com a apreciação de recursos interpostos, cujas deliberações indicaram, entre outras providências, a irregularidade das contas e condenação em débito dos responsáveis, aplicação de multa aos mesmos, além da inabilitação da Sra. Cláudia Gomes de Melo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. Dessas decisões, destaco as seguintes:

Deliberação original		Deliberação no recurso	
Acórdão	Relator Ministro	Acórdão	Relator Ministro
2.848/2018 - Plenário, ratificado, por inexatidão material pelo 293/2019-	Augusto Nardes		

Deliberação original		Deliberação no recurso	
Acórdão	Relator Ministro	Acórdão	Relator Ministro
Plenário			
2.193/2018 - Plenário	Augusto Nardes		
1.847/2018 - Plenário	Augusto Nardes		
1.568/2018 - Plenário	Augusto Nardes		
873/2018 - Plenário	Augusto Nardes		
872/2018 - Plenário	Augusto Nardes		
871/2018 - Plenário	Augusto Nardes	176/2019	Vital do Rêgo
870/2018 - Plenário	Augusto Nardes		
516/2018 - Plenário	Augusto Nardes	34/2019	Raimundo Carreiro
488/2018 - Plenário	Walton A. Rodrigues		
168/2018 - Plenário	Augusto Nardes		
29/2018 - Plenário	Augusto Nardes		
2.873/2017 - Plenário	Augusto Nardes	175/2019	Bruno Dantas
2.295/2017 - Plenário	Walton A. Rodrigues		
2.188/2017 - Plenário	Walton A. Rodrigues	2.959/2018 – Plenário	Bruno Dantas
1.178/2016- Plenário	Augusto Sherman	1.168/2017 – Plenário	Benjamin Zymler
849/2016- Plenário	Walton A. Rodrigues	1.878/2017 – Plenário	Vital do Rego
848/2016- Plenário	Walton A. Rodrigues	1.544/2017 – Plenário	Augusto Nardes
586/2016 - Plenário	Walton A. Rodrigues		
4.868/2014 - 2º Câmara	Marcos Bemquerer		

8. Em cenário de tamanha gravidade, é importante a reflexão a respeito da responsabilidade não apenas do recebedor dos recursos, mas também dos servidores que atuaram no órgão repassador. Nesse sentido, este Tribunal deliberou, por meio do Acórdão 1.090/2018-Plenário (TC 013.668/2016-1), relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, em processo autuado para exame global das práticas administrativas irregulares dos servidores do Ministério do Turismo (MTur), pela cominação de multa aos responsáveis, além da realização de nova audiência para avaliação da necessidade de aplicação de pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

III

9. No tocante a este processo, a empresa Premium e sua presidente, Cláudia Gomes de Melo, foram citadas pelos seguintes fatos:

não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do

disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

*objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo **caput** do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;*

fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

10. A empresa Conhecer e seu sócio dirigente, Luiz Henrique Peixoto de Almeida, foram chamados a apresentar alegações de defesa em relação à última dessas três ocorrências, apenas. Ambos permaneceram silentes.

11. Em suas alegações de defesa, apresentadas de forma conjunta, mas desacompanhadas de documentação probatória, a Premium e sua presidente não lograram afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, conforme exaustivamente demonstrado na instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente. Em resumo, os argumentos apresentados resumem-se na tentativa de demonstrar o cumprimento do objeto e a regularidade da gestão financeira; a lisura dos procedimentos de cotação de preços; e a ausência de recursos privados para financiar o objeto do convênio, dado que teria havido venda de ingressos.

12. No tocante à contratação direcionada da empresa Conhecer, não há como acolher a tese dos responsáveis, uma vez que não lograram afastar as evidências de conluio para fraudar o processo licitatório ou o processo de cotação de preços. Entre essas evidências, destaco que a defesa apresentada não esclarece o evidente vínculo entre a Premium e as empresas Conhecer e Elo Brasil, bem como a tentativa de dar aparência de legalidade ao processo, por meio da participação das empresas Cenarium e Prime que, como em outros processos, acabam sendo derrotadas.

13. Ante tal situação, verifico que a empresa contratada e seu sócio dirigente contribuíram para o dano ao erário de maneira que é possível ao TCU julgar suas contas, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 (v.g. Acórdãos 8.017/2016-2ª Câmara, 7.500/2017-1ª Câmara e 1.523/2016-Plenário). Em sintonia com deliberações já proferidas por esta Corte (e.g., Acórdãos 2.590/2013 e 4.407/2016, ambos da 1ª Câmara), o fato de a citação ter ocorrido antes da decisão deste Relator quanto à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa não prejudicou a defesa do sócio dirigente, sendo possível a convalidação pelo colegiado da citação promovida, com fundamento no art. 172 do Regimento Interno/TCU.

14. A entidade convenente e sua presidente, por sua vez, não lograram comprovar, além da lisura da contratação, a realização física e financeira do objeto. Não foram apresentados registros audiovisuais ou outros elementos que pudessem comprovar a execução do evento no período de 14 a 16/8/2009 no município de Minaçu/GO. As fotos anexadas, que não permitem identificar data e local do evento, a declaração o documento fiscal da empresa contratada e a declaração do Secretário Municipal de Turismo e Cultura de Minaçu/GO, entre outros, não são suficientes para comprovar a realização do evento. Além disso, não foram apresentados comprovantes de pagamentos aos supostos prestadores de serviços.

15. Assim, conforme evidenciado no relatório precedente, os defendentes apenas insistem na suposta realização física do objeto, sem a apresentação de documentação comprobatória, e no nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e a despesa com a contratação da empresa

Conhecer. Não existem nos autos registros que comprovem a contratação dos artistas, pedidos de inserção dos anúncios em rádio/TV ou mapas de divulgação com identificação inequívoca dos prestadores de serviço, comprovantes de prestação de serviços da infraestrutura do evento, bem como outros meios probatórios como contratos de prestação de serviços e respectivos documentos de despesa.

16. Conclui-se, portanto, que as condutas dos responsáveis são reprováveis quanto às ocorrências pelas quais foram citados, cabendo eximi-los, no entanto, conforme avaliou a unidade técnica pela ocorrência “objeto do convênio com característica de subvenção social”.

IV

17. Em face da situação narrada, e na ausência de elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis, reitero minha anuência às propostas uniformes formuladas pela unidade técnica e MPTCU no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis arroladas nesta TCE, condenando-os a ressarcir o dano provocado ao Erário e pagar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, definida em valor proporcional à participação de cada um deles nas irregularidades analisadas neste processo.

18. Diante da gravidade das irregularidades praticadas por Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade privada conveniente, entendo cabível, na mesma linha adotada nos acórdãos mencionados no início deste voto, a aplicação de pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

19. Em acréscimo, considerando a gravidade dos atos praticados e dos valores envolvidos nesta e em outras tomadas de contas especiais que envolvem a entidade Premium em irregularidades semelhantes na execução de recursos do Ministério do Turismo, entendo pertinente solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do MPTCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator